



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

segunda-feira, 4 de outubro de 2021

Ano XIII - Edição nº 01571 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
CEF7D53EA65016777133520AD68F852B

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021- COLETA DE LIXO E VARRIÇÃO.
- 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO- 140/2021
- DECRETO MUNICIPAL Nº 074 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021 (COVID-19).
- ERRATA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 - PLANILHA ORÇAMENTARIA.
- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO
- LEI MUNICIPAL Nº 691, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021.

IMPUGNANTE: LUDMAR COMERCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME /CNPJ nº 09.250.616/00001-95 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 033/2021, que tem como objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO - BAHIA (...).”, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto Federal nº 10.024/2019, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma dos itens abaixo identificados:

6.10.2. Comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio do CTF/APP e CTF/AIDA.

6.10.4. Licença por Adesão e Compromisso - LAC - INEMA

6.11. (...) –

f) Comprovação de possuir PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

g) Comprovação de possuir PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petição de impugnação, a Impugnante pleiteia, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, excluindo-se as exigências acima estabelecidas quais sejam: PPRA, PCMSO, LAC – INEMA e Cadastro Técnico - CTF/APP e CTF/AIDA.

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, coadunando-se como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.
(Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens IMPUGNADOS, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

a) COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, POR MEIO DO CTF/APP E CTF/AIDA

Em relação a impugnação da empresa, cumpre frisar que a necessidade de apresentação da Licença Ambiental é obrigatória, para a atividade objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente.

Ao contrário do quanto aduzido pela Impugnante, o CTF é obrigatório a toda e qualquer atividade que a empresa realizar e que estiver citada na Instrução Normativa IBAMA 6/13, independentemente de se tratar de uma atividade principal ou secundária realizada pela organização.

Portanto, se tratando de coleta de resíduos sólidos, a exigência constante do edital é legítima a observar que as empresas que exercem atividades com potencial de causar danos ambientais, deverá sim solicitar um cadastro técnico federal junto ao IBAMA, para a regularização de sua operação.

Cumpre frisar que, a exigência do CTF/APP está associada às empresas que realizam atividades, tais como transporte de produtos danosos ao meio ambiente, como é o caso de resíduos sólidos (lixo).

Por sua vez, o CTF/AIDA é obrigatório às empresas que precisam gerar relatórios sobre as atividades classificadas como poluidoras, como é o caso daquelas que fazem o manejo regular de resíduos sólidos (lixo).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Certamente, a exigência além de razoável, denotará que as empresas participantes do certame tenham reais condições de cumprir o objeto licitado, primeiro, por cumprir as regras ambientais vigentes, segundo por estarem compromissadas a prestar informações regulares aos órgãos de fiscalização (CONAMA, IBAMA), sobre as atividades prestadas, o que de certa forma dará segurança à Administração, bem como aos administrados/municípes.

Portanto, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal. Nesse caso, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

b) PPRA E PCMSO

Em relação a impugnação da empresa, no que se refere a impossibilidade de exigir o PPRA e o PCMSO, aquela cita o Acórdão nº 2416/2017 da 1ª Câmara do TCU, cuja Relatoria coube ao Ministro Weder de Oliveira, julgamento em 24/04/2017.

Ocorre que, a tese do julgado acima, não serve como paradigma, uma que o objeto discutido no TCU, não tem mão de obra, ao contrário do objeto editalício, mas se trata de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA (...).**, (grifos nossos)

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

4 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifos nossos)

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, tem-se a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

5 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. (grifos nossos)

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (grifos nossos)

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.666/93), para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Então a exigência da comprovação de tais documentos, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo, perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

6 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

com os cidadãos e por conseguinte ao Estado. Sob esta ótica, vejamos o posicionamento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revisada e atualizada, São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

e) LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO - LAC – INEMA

Sobre a impugnação da empresa, em relação a este ponto, podemos fazer referência ao quanto acima abordado, em relação a exigência de licença ambiental.

Ou seja, pelo do objeto da licitação que se refere a coleta de lixo, se faz necessária e obrigatória a apresentação da Licença pro Adesão e Compromisso – LAC, haja vista ser preponderante ao objeto da licitação e atividade desenvolvida pelo Licitante.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

7 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Observa-se, ainda, o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 04 de outubro de 2021.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
CNPJ - 13.824.248/0001-19

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2021.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2021 –DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2021- CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA E PELA EMPRESA IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO EQUIPADO COM SISTEMA DE COMPACTAÇÃO DE LIXO (COMPACTADOR) 15M3, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2013/2013, PARA COLETA DE LIXO URBANO DOMICILIAR NO MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS. PROCESSOLICITATORIO Nº103/2021–DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2021.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.824.248/0001-19, com sede na Av. Dr. Otavio de Araújo, número 44, CEP 44.280.000, representada pelo Prefeito Municipal, o Senhor José Alves da Cruz, brasileiro, viúvo, portador do CPF de nº. 118.096.80506, e do RG de nº. 0093578075, doravante denominado de Contratante.

CONTRATADA: Empresa **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, situada à Rod. BR 101, Km 159,3 s/N – CEP nº 44.245-000 – Conceição do Jacuípe – Bahia , neste ato representada pelo Sr. landeson Alves Santos, portador do RGNº 9.376.463-42 – SSP-BA inscrito no CPF/MF nº 832.439.925-91, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada.

Os CONTRATANTES, com base na Dispensa de Licitação nº 062/2021 – Processo Licitatório nº 103/2021, considerando as disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2021, sujeitando- se as partes às normas

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
CNPJ - 13.824.248/0001-19

disciplinares da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e às cláusulas e condições que adiante seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

Constitui o objeto do presente termo aditivo o acréscimo de 13.3% (treze virgula três por cento), cujo valor será de R\$ 2.066,68 (dois mil sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

O presente termo aditivo fica prorrogado a partir de 04 de outubro de 2021 até o dia 08 de outubro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

Ratificam-se as demais cláusulas do contrato no preâmbulo referido, no que não colidirem com o previsto neste instrumento, que passa a integrá-lo independente de transcrição.

E por estarem assim justas e acertadas, assinam as partes o presente, em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos.

Teodoro Sampaio – BA, 01 de outubro de 2021.

José Alves da Cruz **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

Prefeito Municipal

Empresa

TESTEMUNHAS:

1: _____

CPF: _____

2: _____

CPF: _____

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 74, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

Prorroga as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19); e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nºs 004, de 18 de março de 2020; 005, de 23 de março de 2020; 006, de 26 de março de 2020; 007, de 31 de março de 2020; 008, de 6 de abril de 2020; 010, de 15 de abril de 2020; 017, de 7 de maio de 2020; 018, de 15 de maio de 2020; 020, de 21 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 027, de 17 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 030, de 14 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 035, de 28 de setembro de 2020; e 042, de 13 de novembro de 2020, que tratam sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, alterado pelos Decretos Municipais nºs 016, de 4 de maio de 2020; 019, de 19 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 024, de 6 de julho de 2020; 026, de 13 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 029, de 5 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 032, de 31 de agosto de 2020; 033, de 10 de setembro de 2020; 036, de 28 de setembro de 2020; 038, de 13 de outubro de 2020; 039, de 26 de outubro de 2020; 043, de 16 de novembro de 2020; 045, de 3 de dezembro de 2020; 046, de 18 de dezembro de 2020; 001, de 11 de janeiro de 2021; 004, de 18 de janeiro de 2021; 006, de 1º de fevereiro de 2021; 019, de 26 de fevereiro de 2021; 021, de 03 de março de 2021; 022, de 08 de março de 2021; 024, de 15 de março de 2021; 025, de 22 de março de 2021; 028, de 29 de março de 2021; 030, de 31 de março de 2021; 031, de 05 de abril de 2021; 032, de 12 de abril de 2021; 033, de 13 de abril de 2021; 034, de 19 de abril de 2021; 037, de 26 de abril de 2021; 038, de 03 de maio de 2021; 041, de 10 de maio de 2021; 043, de 17 de maio de 2021; 044, de 24 de maio de 2021; 047, de 31 de maio de 2021; 049, de 07 de junho de 2021; 050, de 14 de junho de 2021; 051, de 21 de junho de 2021;

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

2021; 053, de 30 de junho de 2021; 054, de 05 de julho de 2021; 055, de 12 de julho de 2021; 056, de 19 de julho de 2021; 057, de 26 de julho de 2021; 058, de 02 de agosto de 2021; 062, de 16 de agosto de 2021; 064, de 23 de agosto de 2021; 067, de 30 de agosto de 2021, 068, de 06 de setembro de 2021; 069, de 13 de setembro de 2021; 071, de 20 de setembro de 2021; 073, de 27 de setembro de 2021; que declaram situação de emergência em todo o território do Município, e consolidam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 005, de 22 de janeiro de 2021, que ratifica a declaração de situação de emergência em todo o território do Município e a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 20.757, de 01 de outubro 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a restrição de locomoção noturna, de 04 de outubro de 2021, até 13 de outubro de 2021, das 22h00min às 05h00min, restando vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica:

- I** – Às hipóteses de deslocamento para utilização dos serviços de saúde, aquisição de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência;
- II** – Aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança;
- III** – Ao funcionamento de indústrias e ao deslocamento dos seus funcionários e colaboradores, no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- IV** – Aos serviços de entrega em domicílio de medicamentos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

V – Aos serviços de entrega em domicílio de alimentos, até às 22h00min;

VI – Às atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º. Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, até às 22h00min, desde que se cumpram todos os protocolos de segurança para evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. Continuam suspensos, de 04 de outubro de 2021, até 13 de outubro de 2021, os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos esportivos coletivos, eventos recreativos/festivos; em logradouros públicos ou privados.

§1º. Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, e observado o quanto disposto no artigo 1º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais poderão ocorrer com público limitado a 50 (cinquenta) pessoas.

§2º. - Em respeito à liberdade de culto, as celebrações e eventos religiosos serão permitidas, desde que garantidos o distanciamento e demais medidas estabelecidas nos protocolos de segurança sanitária em vigor.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de outubro de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
81D458C0F3B35CB4D54F392A8D1356B4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA DE PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

Ante o erro de digitação no Ato da Publicação do Edital Tomada de Preço nº 001/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios. Comunica aos interessados que:

Onde se lê na publicação da planilha orçamentaria sintética:

Carta Convite nº 001/2021

Leia-se:

Tomada de Preço nº 001/2021

Teodoro Sampaio, 01 de outubro de 2021

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO

PREGOEIRO

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237–2112/2128
CNPJ 13.824.248/0001-19
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA
Município de Teodoro Sampaio

LEI Nº 691, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o nome de Quadra Poliesportiva Jorge Coutinho, localizada na Rua 07 de Setembro, na sede do Município de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, em 30 de setembro de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021.

IMPUGNANTE: L3 CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES EIRELI /CNPJ Nº 23.971.941/0001- 78 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 033/2021, que tem como objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA.”*, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto Federal nº10.024/2019, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma dos itens abaixo identificados:

“2.1. SOBRE O OBJETO DO CONTRATO – IDADE DO CAMINHÃO COMPACTADOR;”

“2.2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE PPRA E PCMSO – ITEM ‘6.11’”

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petição de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, o cancelamento do certame a ser realizado no dia 08/10/2021 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, coadunando-se como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”
(Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens IMPUGNADOS, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Inicialmente, sobre a insatisfação da Impugnante pelo fato do edital exigir um Caminhão compactador 2020/2021, ou seja, veículo novo a ponto de desenvolver as atividades para o qual será designado, revela-se importante, principalmente, quando se imagina a eficiência estatal, aduzida anteriormente.

Ora, a contratação de equipamento novo, na forma pretendida na exordial, não se revela caráter atentatório a participação, cuja exigência denota a efetivação da eficiência estatal e melhores resultados na contratação, sem, contudo, infringir o Princípio da Ampla Concorrência.

Não obstante à discricionariedade estatal, há salientar o interesse público, quando se estabelece a realização dos serviços contratados, através de equipamentos novos, denotando o cumprimento a contento e satisfatório.

Sabe-se, ainda, que o princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos”.

Nesta esteira, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

3 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (grifos nossos)

Vale frisar, a qualificação do objeto licitado, quando delimita o ano/modelo de veículo que executará os serviços, não afasta a ampla competitividade, nesse caso, prezando-se pela qualidade dos produtos, bem como da segurança e da performance satisfatória dos itens licitados, situações que representam economia aos cofres públicos.

Em relação a impugnação da empresa, no que se refere a impossibilidade de exigir o PPRA e o PMCSO, aquela cita o Acórdão nº 2416/2017 da 1ª Câmara do TCU, cuja Relatoria coube ao Ministro Weder de Oliveira, julgamento em 24/04/2017.

Ocorre que, a tese do julgado acima, não serve como paradigma, uma que o objeto discutido no TCU, não tem mão de obra, ao contrário do objeto editalício, mas se trata de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

4 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AMBIENTAL DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA NO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO – BAHIA (...).”, (grifos nossos)

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifos nossos)

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, tem-se a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

5 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. (grifos nossos)

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (grifos nossos)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da Lei nº8.666/93), para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Então a exigência da comprovação de tais documentos, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo, perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os cidadãos e por conseguinte ao Estado. Sob esta ótica, vejamos o posicionamento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. **No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.**”
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revisada e atualizada, São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

7 de 4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Observa-se, ainda, o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 04 de outubro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal